



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.725974/2012-22
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.098 – 1ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPJ - LUCRO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DA FRANQUEADORA AOS FRANQUEADOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

A atividade de venda de materiais adquiridos da franqueadora aos franqueados, que não se caracteriza propriamente como comercial sujeita, esta, ao percentual de presunção do lucro presumido sobre a receita bruta de 8% (oito por cento), submete-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). Precedentes. Acórdão n° 9101-002.552, da 1ª Turma da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à infração tributária no qual se majorou o coeficiente de determinação do lucro presumido. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei (em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 28155/28189) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-000.941 (e-fls. 28127/28153), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 11/02/2014, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Resumo Processual

A autuação fiscal (e-fls. 27828/27411), relativa aos anos-calendário de 2007 e 2008, discorre sobre a definição do coeficiente de determinação do lucro presumido aplicável para o fornecimento de materiais vinculados a contratos de franquia em escola de idiomas. Entendeu a Fiscalização que a CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ("Contribuinte") teria aplicado incorretamente o percentual de 8% sobre as vendas de materiais didáticos, vez que não caberia a segregação de tais receitas porque estariam inseridas no contrato de franquia. Assim, efetuou o lançamento de ofício para determinar a imputação do coeficiente de 32% (IRPJ e CSLL) sobre a totalidade do faturamento da atividade de franquia, por serem receitas de atividades de cessão de direitos. A multa de ofício foi qualificada (150%).

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 27417/27483), que foi julgada improcedente (e-fls. 27882/27939) pela primeira instância (DRJ). Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 27980/28000), no qual foi dado provimento (e-fls. 28127/28153) pela segunda instância (Turma Ordinária do CARF).

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 28155/28189), que foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fl. 28192/28195. Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 28202/28253).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 27417/27483), que foi julgada **improcedente** pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, nos termos do Acórdão nº 05-40.524 (e-fls. 27882/27939), conforme ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

Lucro Presumido. Fornecimento de Materiais vinculados a Contratos de Franquia de Escolas de Idioma. Percentual de Presunção.

Configura cessão de direitos de qualquer natureza o contrato de franquia em que se prescreve a cessão de direitos de uso da marca, do nome e logotipo de empresa do segmento de escolas de idiomas, assim como a cessão de direitos de uso dos métodos de ensino e sistemas administrativos, mercadológicos, comerciais e operacionais.

Constituem-se remuneração indireta do contrato de franquia, as receitas decorrentes de fornecimentos, a empresas franqueadas, de materiais que veiculam a marca e a tecnologia de ensino da empresa franqueadora, ainda que efetuados por empresas designadas por esta última. Tais fornecimentos, regidos pelas normas restritivas do contrato, devem receber o tratamento tributário específico previsto para as receitas decorrentes de cessão de direitos de qualquer natureza, submetendo-se ao percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento).

Não é por ser a franquia um contrato complexo, que seria possível a sua fragmentação em diversos outros contratos, sob pena de completa descaracterização de sua natureza jurídica.

Fraude. Caracterização.

Configura fraude a informação prestada à RFB acerca da atividade principal da empresa, como sendo o comércio de livros, tendo em conta fornecimentos de materiais exclusivamente a empresas franqueadas, efetuados no âmbito e sob as regras e condições restritivas de um contrato de franquia.

O procedimento fraudulento se vislumbra também na modificação dolosa de características essenciais do fato gerador (base de cálculo), na escrituração e nas declarações apresentadas de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

Multa Qualificada. Sanção Administrativa e Patrimonial. Inaplicabilidade das Normas e Princípios do Direito Penal.

As normas e princípios do direito penal, relativas a excludentes de ilicitude ou dirimentes, tendo em conta as sanções restritivas de liberdade ali cominadas, não são aplicáveis às sanções administrativas de caráter exclusivamente patrimonial, previstas no âmbito do direito tributário, ainda que fundamentadas em condutas qualificadas pelo dolo.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 27980/28000) pela Contribuinte. A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 11/02/2014, decidiu no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 1201-000.941 (e-fls. 28127/28153) nos termos da ementa a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

CONTRATO DE FRANQUIA.

A natureza jurídica do contrato de franquia, por ser complexa e híbrida, implica em relações jurídicas diferentes entre si, passíveis de segregação e individualização. Dentre as atividades que encontramos nesse complexo relacional está a atividade de cessão de direitos, a cessão de know-how, a distribuição, a prestação de serviços e a venda de mercadorias.

No caso em apreço a fiscalização não individualizou as operações, preferindo imputar toda a receita da venda de mercadorias como royalties, utilizando uma base de cálculo presumida de 32%.

Diante disso, o artigo 519 do RIR é muito claro em contemplar possibilidades de que uma mesma pessoa jurídica tenha objetivos sociais diversos, hipótese em que cada uma dessas atividades deverá se submeter ao percentual específico para apuração da base de cálculo do lucro presumido.

Da mesma forma deve ser o entendimento aplicado quanto à CSLL.

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 28155/28189). Discorre sobre duas divergências. Na primeira, o acórdão paradigma nº 1401-00.289 apreciou autuação fiscal de empresa integrante do mesmo grupo econômico da Contribuinte, e naquele caso entendeu que as atividades de comércio de materiais didáticos, promocionais, publicitários e administrativos, previsto nos contratos de franquia, são indissociáveis, por representar uma atividade-meio que viabiliza a cessão do direito de uso, razão pela qual não poderiam ser tributados como uma simples operação mercantil independente. Ou seja, caberia a aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (cessão de direitos da franquia). Na segunda, trata da qualificação da multa de ofício, no paradigma nº 101-96.908, no qual tratou da situação em que a prática reiterada de omitir receitas justificaria a imputação da multa no percentual de 150%.

O recurso foi admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 28192/28195).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 28202/28253), no qual aduz sobre a inadmissibilidade do recurso especial da PGFN em relação à matéria multa qualificada,

vez que não teria restado demonstrada a divergência na interpretação da legislação tributária pelo paradigma nº 101-96.908, que tratou de forma genérica casos em que houve constatação de fraude e simulação e, por isso, não guardam semelhança com os presentes autos. No mérito, menciona parecer do Professor Paulo de Barros Carvalho no qual entende que, tendo em vista que a Contribuinte tem por objeto social várias atividades, ainda que relacionadas com o contrato da franquia, a cada atividade cabe a aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido específico. Discorre que se equivoca a autoridade fiscal quando adota premissa de que os contratos de franquia seriam indissociáveis, vez que há possibilidade de fragmentação das atividades exercidas quanto ao regime de tributação. Aduz que não se sustenta o entendimento de que os contratos de franquia seriam remunerados por meio da venda de material didático, que a empresa não está obrigada, legalmente, a cobrar *royalties* de sua rede franqueada, que não há nenhuma ilegalidade no fato de se exigir limites mínimos para a aquisição de materiais e que seria plenamente possível a Fiscalização adotar um critério para a segregação das receitas, ou seja, não haveria motivos o procedimento da autuação fiscal de considerar 100% da receita como proveniente da cessão de direito de uso. Também discorre sobre a improcedência da multa qualificada, vez que não houve a tipificação da conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tampouco cabe a caracterização de simulação prevista no Código Civil, porque as situações que ensejam qualificação da penalidade estão previstas na mencionada Lei nº 4.502, de 1964.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Foram devolvidas as matérias: (1ª) infração tributária no qual se majorou o coeficiente de determinação do lucro presumido (para 32%) e (2ª) multa qualificada.

Admissibilidade.

Em relação à matéria coeficiente de determinação do lucro presumido, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 28192/28195) para conhecer do recurso especial da PGFN nessa parte.

No que concerne à **multa qualificada**, entendo que a matéria não deve ser conhecida.

Isso porque os paradigmas não se mostram a demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária.

Quanto ao acórdão nº 101-96.756, a situação que motivou a qualificação da multa é assim descrita:

O lançamento efetuou-se com base na presunção de omissão de rendimentos com base em divergências apuradas em notas fiscais emitidas pela contribuinte, havendo divergências entre os

valores e destinatários registrados na via apresentada pela contribuinte e a via apresentada pela contratante.

Entendo que os documentos adulterados comprovam a fraude realizada pelo Contribuinte, na medida em que as notas apresentadas contém insubsistências, com valores muito inferiores se comparadas ao montante registrado nas notas fiscais apresentadas pelas partes contratantes, razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa. (Grifei)

Como se pode observar, fala-se em utilização de documentos com adulteração, de notas fiscais com valores falsos, evidenciando-se a ocorrência da fraude na acepção mais literal da palavra, e que foi o fator determinante para a qualificação da multa de ofício.

Trata-se, portanto, de situação que não guarda nenhuma similitude fática com os presentes autos, no qual não se encontra em nenhum momento a ocorrência de situações que guardam utilização de documentos artificiais ou adulterados.

Em relação ao acórdão nº 101-96.908, transcrevo os fundamentos adotados pela autoridade autuante para qualificar a multa de ofício:

Por fim, aplicou a multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que a prática reiterada da contribuinte de omitir a totalidade ou extensa parcela do faturamento evidencia o intuito da contribuinte em retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, configurando-se sonegação. A contribuinte utilizou-se de declarações falsas, posto que, em relação aos anos 2000 a 2002, informou a condição de inativa; e, nos anos 2003 e 2004, escriturou receitas de vendas nos livros de apuração do ICMS não informadas nas Declarações Simplificadas apresentadas nem nas DCTFs, demonstrando a consciência da conduta da contribuinte.

Vale ainda transcrever excerto do voto:

A prática reiterada da contribuinte em omitir, mediante declaração falsa de inatividade, nos anos 2000 a 2002, e em reduzir, nos anos seguintes, consideravelmente o montante das receitas auferidas, a percentual inferior a 2% da receita auferida, caracterizam a intenção fraudulenta do sujeito passivo e, por conseguinte, a aplicação da multa qualificada de 150%. Eventual retificação das declarações prestadas ao fisco, posteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a conduta fraudulenta da contribuinte.

Ora, a autuação dispõe sobre declaração falsa de inatividade e omissão reiterada de receitas em percentual inferior a dois por cento. Como se pode observar, a situação não se comunica com a tratada pelos presentes autos.

Portanto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial em relação à matéria multa qualificada.

Assim, em razão do conhecimento parcial em relação à matéria **coeficiente de determinação do lucro presumido**, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Conforme aduzido pela própria Contribuinte em contrarrazões (e-fls. 28210/28211), a matéria dos presentes autos já foi discutida em outro processo, de empresa do mesmo grupo econômico, no mesmo contexto dos presentes autos:

Para o tema relativo ao percentual do lucro presumido foi utilizado como paradigma o Acórdão nº 1401-00.289, oriundo da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. Conselho, relativo ao Auto de Infração lavrado em face da empresa LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, resultado do mesmo procedimento fiscalizatório que ensejou a presente autuação, que também se encontra para julgamento perante esta Egrégia 1ª Turma. (Grifei)

E o processo mencionado pela Contribuinte foi recentemente apreciado pelo presente Colegiado, na sessão de 08 de fevereiro de 2017. Trata-se do processo nº 10830.009437/2007-74. Na ocasião, foi negado provimento ao recurso especial da Contribuinte (LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA), por voto de qualidade, no Acórdão nº 9101-002.552, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DA FRANQUEADORA AOS FRANQUEADOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

A atividade de venda de materiais adquiridos da franqueadora aos franqueados, que não se caracteriza propriamente como comercial sujeita, esta, ao percentual de presunção do lucro presumido sobre a receita bruta de 8% (oito por cento) , submete-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro suplente Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa. Solicitaram apresentar

declaração de voto os conselheiros Luis Flávio Neto e Rafael Vidal de Araújo.

Nesse contexto, peço vênia para transcrever o voto do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que, como visto, tratou da mesma matéria.

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao percentual de presunção do lucro presumido sobre a receita bruta, no caso específico da atividade de venda de materiais adquiridos da franqueadora aos franqueados, se de 8% (oito por cento) ou de 32% (trinta e dois por cento).

Entendo que não se pode ter como “Comércio Atacadista de Livros, Jornais e outras Publicações” (CNAE 4647802) a atividade da Recorrente, de venda de materiais adquiridos da franqueadora aos franqueados.

Ora, os materiais vendidos, além de só poderem ser adquiridos da franqueadora, também somente podem ser vendidos às franqueadas, por força de acordo de distribuição exclusiva, não se destinando, pois, ao público consumidor em geral.

Entendo que, para que se pudesse ter como “Comércio Atacadista de Livros, Jornais e outras Publicações” a atividade da Recorrente, necessário se faria, por exemplo, que suas práticas não desatendessem ao disposto no art. 39, inciso IX, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor CDC):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...];

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Ou seja, a Recorrente, com não vender os materiais adquiridos da franqueadora “a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento”, mas, única e exclusivamente, aos franqueados, não está a exercer, propriamente, o “comércio” desses materiais, como simples “vendedora”, mas, sim, a sua intermediação, como distribuidora, decorrente, não de “contrato de compra e venda”, mas de acordo de distribuição exclusiva - a aquisição e a venda são efetuadas apenas em decorrência desse acordo.

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou o voto vencedor da decisão recorrida (e-fls. 834, grifei):

Pelo TVF ainda se constata que a Wizard foi a primeira empresa do grupo a ser constituída, e é em função de suas atividades que a fiscalizada (Linx) opera, funcionando como braço distribuidor e

logístico da franqueadora Wizard, sendo responsável em fazer chegar aos franqueados o respectivo material didático.

E não sendo a sua atividade, propriamente, a comercial (“simples vendedora de material didático”) — sujeita, esta, ao percentual de presunção do lucro presumido sobre a receita bruta de 8% (oito por cento) —, submete-se, ela, ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Adite-se que os franqueados, da mesma forma, por força de contratos de franquia, apenas podem adquirir materiais, ou da Recorrente ou de outras empresas em situação idêntica (acordo de distribuição exclusiva), o que, de igual modo, descaracteriza, completamente, a mera “atividade comercial”. Como bem ressaltado pela contraarrazoante, “a compra de materiais pelas franqueadas independe da sua vontade; varia de acordo com os elementos impostos pela franqueadora” (e-fls. 1.302).

Note-se, também, que, não sendo a Recorrente, efetivamente, “comerciante de livros didáticos”, mas intermediadora decorrente de acordo de distribuição exclusiva, a sua margem de lucro - em face da absoluta inexistência de concorrência na distribuição do material didático às franqueadas — extrapola, em muito, à que lhe caberia se comerciante fosse, conforme bem destacado pelo voto vencedor da decisão recorrida (e-fls. 835, destaqui):

O autuante também constatou que, diferente do que acontece na atividade de comércio, onde o lucro efetivo oscila na faixa dos 8% (sendo esta, justamente, a razão que levou o legislador à adoção deste coeficiente para o Lucro Presumido), a margem de lucro da recorrente chegou a superar o índice dos 90% (noventa por cento), conforme coleta de dados constante em tabela de dados do TVF.

Por outro lado, como bem salientado pelo voto vencedor da decisão recorrida, “não se pode desvincular a atividade praticada pelo fiscalizado do restante do grupo, sob pena de descaracterização da franquia e seu correspondente complexo negocial” (e-fls. 838).

E mais adiante (e-fls. 838 a 840):

A Wizard autoriza a Linx a distribuir, diretamente, a determinados franqueados o material didático usado em seus cursos, sem esclarecer as relações jurídicas por meio das quais isso se tornaria possível. Depois, quer fazer crer que o mero fato de o franqueador do método de ensino (Wizard) ter optado por distribuir parte de seu material didático por outra empresa do grupo (Recorrente) teria o poder mágico de transformar uma operação de cessão de direitos em um simples comércio de livros.

[...].

Equivoca-se a defesa ao argumentar que, dada a complexidade das relações jurídicas envolvidas em um contrato de franquia, seria possível a sua fragmentação: de um lado, o contrato de franquia; e de outro, o fornecimento de materiais, pois não existe um contrato de fornecimento de materiais dentro de um contrato de franquia, sob pena de descaracterização deste último. O contrato de fornecimento, e outros mais, são meros acessórios (atividades meio) ao contrato principal de cessão de direitos (atividade fim).

[...].

Fica patente, portanto, a impossibilidade de fragmentação do contrato de franquia em vários outros contratos, sob pena de descaracterização da natureza jurídica da própria franquia, que engloba necessariamente uma prestação de serviços e uma distribuição de certos produtos, de acordo com as normas convencionadas. Retirados quaisquer dos elementos distintivos do contrato de franquia, ter-se-á um contrato de outra natureza.

[...].

Diante da impossibilidade dessa indissociabilidade, cai por terra também toda a argumentação da recorrente no sentido de que a fiscalização deveria ter segregado a tributação e, não tendo feito isso, separando as operações mercantis da cessão de direitos, errara na base de cálculo.

Ou seja, não é possível se admitir, também, como mera “comerciante de livros didáticos”, pessoa jurídica que só os vende, única e exclusivamente, por força de contrato de franquia.

À conclusão análoga chegou a contraarrazoante (e-fls. 1.302 e 1.303, destaques do original):

*O comércio varejista de materiais didáticos, administrativos e promocionais, disciplinado pelos contratos de franquia, em nada se assemelha às usuais práticas de compra e venda. Da forma como o contribuinte estabeleceu no contrato, as condições para aquisição e fornecimento de materiais, **a comercialização desses produtos não decorre das necessidades das franqueadas (adquirentes), mas sim das imposições da franqueadora (alienante).** As regras para aquisição de materiais, impostas pelos contratos de franquias, estão mais próximas de um contrato de adesão, pelo qual a franqueada adere ou não às condições de compra estabelecidas pela franqueadora, do que de um contrato de compra e venda, onde a quantidade a ser negociada dependerá da vontade das partes e, principalmente, dos aspectos mercadológicos.*

Não vejo reparos ao voto proferido no Acórdão nº 9101-002.552, motivo pela qual adoto suas razões para a presente lide, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente** do recurso da PGFN em relação à matéria determinação do coeficiente do lucro presumido, no mérito, na parte devolvida, **dar-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.